

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO 15/2010.**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 176862**

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº. 15/2010 CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E A EMPRESA J.R.STORBEM INFORMÁTICA-ME. PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA IMPRESSÃO.

Pelo presente instrumento, a Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, no uso de suas atribuições, e patrocinado pelo Art.77 da Lei 8.666/93, considerando ainda os termos do Parecer nº 767/2010 da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, manifestação nº 179/2010 da Coordenadoria de Controle Interno e a manifestação da Diretoria de Administração, por fim, a NOTIFICAÇÃO conforme Ofício nº. 076/2010-DA do dia 01 de setembro de 2010, e tendo sido assegurado, a mencionada empresa contratada, o direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do Art. 78, da Lei nº. 8.666/93, Resolve

I - Rescindir Unilateralmente o Contrato nº. 15/2010, com base no Art. 79, Inciso I, da Lei 8.666/93;

II - Aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato nº. 15/2010, conforme a Cláusula Décima, § 2º deste Contrato C.C. Art. 87, Inciso II, da Lei 8.666/93;

III - Tomar providências para instauração de Processo Administrativo visando a aplicação da sanção previsto no inciso III, do art. 87 da Lei 8.666/93, em tudo observadas as formalidades legais.

Belém, 10 de novembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

DIÁRIA**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 176910****PORTARIA: 24.724**

Objetivo: Designar servidores para participarem da “Oficina sobre Educação a Distância-PROMOEX”.

Fundamento Legal: Lei 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Brasília/DF - Brasil <br

Servidor(es):

0100300/Elyeda de Fátima dos Santos Pessoa (Supervisora do Serviço Médico-Odontológico) / 3.5 diárias (Completa) / de 16/11/2010 a 19/11/2010

3213781/Mariúcia de Fátima Santos Dias de Lacerda (Analista de Controle Externo) / 3.5 diárias (Completa) / de 16/11/2010 a 19/11/2010 <br

Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

PORTARIAS DIVERSAS**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 176907****PORTARIA Nº24.726 DE 08-11-2010**

Designar o servidor Nilsen Castelo de Vasconcelos, Agente Auxiliar de Serviços Gerais TCE-AA-302 Classe A Nível 1, matrícula nº0100483, para exercer em substituição, a função comissionada de Diretor da Divisão de Apoio Técnico, durante o impedimento da titular, no período de 22-11 a 21-12-2010.

PORTARIA Nº24.727 DE 08-11-2010

Designar o servidor Sidney do Socorro Alfaia de Souza, Agente Auxiliar de Serviços Administrativos TCE-AA-304 Classe B Nível 2, matrícula nº0100053, para exercer em substituição a função comissionada de Chefe da Seção de Expediente do Gabinete da Presidência, durante o impedimento do titular, no período de 22-11 a 21-12-2010.

PORTARIA Nº24.728 DE 08-11-2010

Considerando a solicitação da interessada através de documento protocolado sob o nº2010/11976-4. Conceder à servidora Angelina Lúcia Maués de Souza Anijar, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 2, matrícula nº0695327, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao triênio de 01-11-2007/2010, nos termos do artigo 98 da Lei nº5.810/94, no período de 22-11 a 21-12-2010.

PORTARIA Nº24.729 DE 08-11-2010

Considerando a solicitação da interessada através de documento protocolado sob o nº2010/11798-4. Conceder à servidora Maria de Fátima Martins Leão, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe B Nível 1, matrícula nº0100349, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao triênio de 01-04-2000/2003, nos termos do artigo 98 da Lei nº5.810/94, no período de 22-11 a 21-12-2010.

PORTARIA Nº24.730 DE 08-11-2010

Designar o servidor João Batista Elleres Soares, Técnico em Processamento de Imagem TCE-ATI-403 Classe B Nível 2, matrícula nº0580015, para exercer em substituição a função comissionada de Chefe da Seção de Patrimônio, durante o impedimento do titular, no período de 16-11 a 30-11-2010.

PORTARIA Nº24.731 DE 08-11-2010

Considerando a solicitação do interessado através de documento protocolado sob o nº2010/11971-0. Conceder ao servidor Dilson Vieira dos Anjos, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305 Classe A Nível 3, matrícula nº0995604, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao triênio de 01-02-2007/2010, nos termos do artigo 98 da Lei nº5.810/94, no período de 22-11 a 21-12-2010.

PORTARIA Nº24.732 DE 08-11-2010

Considerando a solicitação do interessado através de documento protocolado sob o nº2010/11966-2. Conceder ao servidor Antônio Carlos de Farias Meireles, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305 Classe A Nível 1, matrícula nº0100323,

30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao triênio de 01-03-2006/2009, nos termos do artigo 98 da Lei nº5.810/94, no período de 16-11 a 15-12-2010.

PORTARIA Nº24.733 DE 08-11-2010

Considerando a solicitação da interessada através de documento protocolado sob o nº2010/12020-9. Conceder à servidora Maria Cristina Pina Galvão Maués, Assessor Técnico de Controle Externo TCE-ATNS 601 Classe B Nível 1, matrícula nº0695483, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao triênio de 07-10-2001/2004, nos termos do artigo 98 da Lei nº5.810/94, no período de 22-11 a 21-12-2010.

PORTARIA Nº24.734 DE 09-11-2010

Considerando os termos da Licença Médico do TCE nº323, de 27-10-2010. Conceder à servidora Patrícia Ruffeill Maués Alves, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº0100199, 53 (cinquenta e três) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83, da Lei nº5.810/94, no período de 28-10 a 19-12-2010.

PORTARIA Nº24.735 DE 09-11-2010

Designar o servidor Reinaldo dos Santos Valino, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe A Nível 1, matrícula nº0100437, para representar o Tribunal de Contas do Estado do Pará no Grupo de Contas do Governo - GCC no âmbito do PROMOEX.

PORTARIA Nº24.736 DE 09-11-2010

Considerando os termos do Laudo Médico nº103142A/1 - CREM-SEAD, de 05-11-2010. Conceder ao servidor João Carlos Soares, Técnico em Processamento de Imagem TCE-ATI-403 Classe B Nível 1, matrícula nº0695432, 60 (sessenta) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83 da Lei nº5.810/94, no período de 26-10 a 24-12-2010.

Termo Aditivo a Contrato

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 177061

Termo Aditivo: 3

Data de Assinatura: 29/10/2010

Justificativa: Art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Contrato: 33

Exercício: 2008

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso

01032122247820000 339039 0101000000 Estadual

Contratado: Serviço Federal De Processamento de Dados

SERPRO

Endereço: SGAN 601 Módulo E,G e V, Bairro: Asa Norte, 601

CEP. 70836-900 - Brasília/DF

Telefone: 6121058000

Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

Ac. 47.811

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 177195

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de agosto de 2010 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 47.811

Processo: 2010/51981-0

Assunto: **PREJULGADO Nº. 19**

EMENTA: 1 – Ato administrativo complexo, o ato concessório de benefício previdenciário (aposentadoria, pensão e reforma) somente se torna ato jurídico perfeito e acabado após o seu exame e registro pelo Tribunal de Contas. Princípio da máxima Efetividade da norma constitucional esculpida no art. 71, inciso III, da CRFB/88. Jurisprudência pacífica e consolidada do Excelso Superior Tribunal Federal – STF;

2 – Efeito prospectivo (*Ex nunc*) e aplicabilidade imediata, os mandamentos contidos nas Súmulas Vinculantes nºs. 15 e 16 do STF devem ser observados no exame técnico deste Tribunal, a partir de 01.07.2009, com incidência imediata sobre todos os processos ainda não registrados pelo TCE, independentemente da data do ato concessório do benefício, uma vez que inexistente direito adquirido de servidor público a Regime Jurídico;

3 – Parcela de Abono destinado para o alcance do patamar do salário mínimo (CRFB/88, art. 7º, IV c/c 39, § 3º), sua incidência sempre dependerá do teor do Decreto Governamental, e atualmente (Decreto nº 1.523, de 19.02.2009) possui como vetor exclusivo o conjunto remuneratório do servidor público, se tal está abaixo ou acima do patamar mínimo civilizatório em tela.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2010/51981-0

MINUTA DE VOTO DE ORDEM

Excelentíssima Senhora Presidente,

Eminentes Conselheiros,

Eminente Representante do Ministério Público de Contas

Senhores cidadãos e Senhoras cidadãs.

Na qualidade de Corregedor, suscitei, nos moldes do regimento deste Tribunal, a formação de Prejulgado com a finalidade de uniformizar entendimento a respeito da aplicabilidade das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do Pretório Excelso (STF), em sessão ordinária do dia 08 de julho de 2010, oportunidade que manifestei a possibilidade de participação da pessoa do Procurador de Contas Antonio Maria Cavalcante.

Bem, entendendo oportuno, antes de iniciarmos o debate a respeito dos efeitos das indigitadas Súmulas Vinculantes, trazer a baila alguns argumentos que, talvez, evite a dilação da controvérsia doutrinária e jurisprudencial entre o meu posicionamento e aquele sustentado pelo *Parquet* de Contas.

I – ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA PELA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES Nº 15 E 16 DO STF NOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NESTA CASA:

Considerando que todas as vezes que fui questionado por um

membro do *Parquet* de Contas, sempre foi ventilado a tese da injustiça na aplicação das indigitadas Súmulas Vinculantes aos processos ainda em tramitação nesta Casa, notadamente sob a indagação de

"... *que seria injusto dois servidores que tiverem sua portaria publicada pelo IGEPREV em datas idênticas, mas um teve sua tramitação célere, conseguindo o registro antes de julho de 2009 (data da publicação das Súmulas Vinculantes) e o outro, por motivos de elucidação de qualquer incompletude de instrução processual, teve uma tramitação mais morosa neste Tribunal, resultando no seu registro após de julho de 2009. Seria clara a injustiça com este ultimo servidor, que teve o azar de sua tramitação demorar mais ..."* [Transcrição, minha, da indignação do Procurador de Contas Antonio Maria Cavalcante, em sessão plenária, em que teve como principal ouvinte o Exmo. Conselheiro Luis Cunha].

Com toda vênia, o Ministério Público de Contas exterioriza um pequeno equívoco ao indagar alguma injustiça, perpetrada pelo entendimento por nós defendido, nos presentes casos concretos hipotéticos e que virão a acontecer nesta Casa.

Primeiro, relembro ao Ministério Público de Contas que no Brasil não há Direito Adquirido a Regime Jurídico pelo Servidor Público, conforme jurisprudência solidificada do Supremo Tribunal Federal, a saber:

CONSTITUCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. NOMEAÇÃO NA MAGISTRATURA. VANTAGEM NÃO PREVISTA NO NOVO REGIME JURÍDICO (LOMAN). INOVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. **O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Preservação dos valores já recebidos em respeito ao princípio da boa-fé. Precedentes.** 3. Agravamento parcial provido.

(AI 410946 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-81 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-00949)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.** I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. **II – O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico** de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados.

(RE 561743 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-05 PP-01033)

Segundo, a aplicabilidade das Súmulas Vinculantes nº. 15 e 16 será prospectiva, MAS, por outro lado, IMEDIATA, ou seja, incidindo sobre todos os benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão, registrados ou não.

Ademais, o registro pelo Tribunal de Contas em aposentadoria não consagra ato jurídico perfeito ou muito menos direito adquirido de regime jurídico ao beneficiário, uma vez que pela pacífica jurisprudência do STF, guardião da Constituição, tal não existe.

Portanto, em consulta informal ao IGEPREV [*realizada pela minha assessoria*], obtivemos a informação que tal Instituto Previdenciário, de forma acertada e escorreita, esta aplicando as Súmulas Vinculantes sobre todos os contracheques dos servidores com aposentadoria ou pensões registradas pelo TCE em momento pretérito a julho de 2009, uma vez que inexistente direito adquirido a regime jurídico.

Ora, com isso, resta claro que a preocupação do *Parquet* de Contas resta infundada, pois [*retomando a indagação dos casos concretos hipotéticos*] tanto o servidor "A" como o servidor "B", ambos, terão sobre seus contracheques a incidência das Súmulas Vinculantes, pouco importando se o registro de suas aposentadorias ocorreram antes ou depois de julho de 2009, pois estes não desfrutaram de direito adquirido a regime jurídico. Noutras palavras, imaginemos um determinado servidor que obteve sua aposentadoria registrada pelo Tribunal de Contas em 1990, sofrerá a incidência das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do Pretório Excelso sobre seus contracheques a partir de julho de 2009 (*data da publicação das Súmulas Vinculantes*) pela APLICABILIDADE IMEDIATA das referidas Súmulas, penetrando em todos os atos administrativos a partir de então, vez que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Por outro lado, este servidor não terá que devolver nenhum valor percebido a maior no período pretérito a julho de 2009, pela EFICÁCIA PROSPECTIVA (*EX NUNC*) dos mandamentos sumulados.

A par disso, o Tribunal de Contas ao analisar um benefício previdenciário deve se atentar a observância da legalidade e da constitucionalidade vigente na época da concessão do registro, para fins de formalidade e consolidação do ato administrativo complexo que irá se formar com a sua aprovação.

II – O ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É UM ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO – CONQUISTA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS RECONHECIDA PELO STF, QUE NÃO PODE SER FRUSTRADA POR CASUÍSMOS:

O Ministério Público de Contas ao sustentar que o ato de registro pelo plenário deste Tribunal de Contas constitui mera fiscalização da legalidade do ato concessório, claramente, desprestigia a árdua conquista de todos os Tribunais de Contas do Brasil pelo